



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.527 - MG (2016/0191190-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : PAOLA SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que as prisões preventivas foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade das recorrentes e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – aproximadamente 8,582 quilos de maconha acondicionados em 74 tabletes –, bem como por ter sido encontrado um cartucho intacto de calibre 32, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.527 - MG (2016/0191190-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : PAOLA SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA e PAOLA SOUZA PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.16.020848-4/000.

Infere-se dos autos que as recorrentes foram presas em flagrante em 4/3/2016, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), e no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo). Os flagrantes foram convertidos em prisão preventiva.

Em *habeas corpus*, a Corte estadual denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA (fl. 160).

No presente recurso, as recorrentes sustentam que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Alegam falta de fundamentação idônea da prisão preventiva, pois fundamentada somente na gravidade abstrata do delito.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar e sua substituição por medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 186/187).

Estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 196/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.527 - MG (2016/0191190-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva das recorrentes, bem como a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva das recorrentes sob os seguintes fundamentos:

Depreende-se dos autos, após análise do flagrante, que a PM recebeu denúncia anônima dando conta de que na rua Servidão, CABANA PAI TOMÁS, nesta Capital, ELIZABETE E PAOLA (mãe e filha) guardariam entorpecentes, acrescentando que aquele local é área dominada pela quadrilha conhecida como "Sete de Setembro", sendo que ambas conhecidas da polícia pelo envolvimento nos ilícitos.

A polícia se deslocou até o endereço citado, envolvidas e após ter sido franqueada a entrada, foi realizada busca, encontrados e arrecadados o seguinte: 01 cartucho intacto calibre 32 que estava no armário da cozinha; na área de serviço, 02 envólucros plásticos contendo resíduos de substância semelhante a maconha; no corredor, ao lado da casa, próximo de uma janela do imóvel, um saco contendo diversas porções e barras prensadas de substância semelhante a maconha, totalizando 74 unidades, sendo utilizado o mesmo tipo de envólucro do que fora encontrado no interior da residência.

Questionadas a respeito, ambas negaram a propriedade do entorpecente encontrado do lado de fora da casa. Em relação à munição, PAOLA disse que foi presente de DANIEL, já falecido e que é usuária de maconha desde os 10 anos de idade e que o envólucro plástico estava envolvendo 25g de maconha.

Inicialmente registro que a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade. No entanto, considerando os fatos narrados nos autos, entendo inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois além de haver motivação apta a justificar o seqüestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos e a necessidade, de se interromper a atuação criminosa, a aplicação das referidas medidas não se mostra suficiente a coibir a reiteração delitiva. Além disto, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tráfico de drogas aliado a qualquer dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento é prática criminosa denunciadora de alta periculosidade dos seus agentes, devendo estes ser afastados do convívio social para evitar a ameaça à ordem pública e jurídica, evitando também que esta sociedade venha a se sentir desprotegida e atemorizada. Na mesma esteira deve ser aplicada a medida para aqueles que colaboram com mesma esteira deve ser aplicada a medida para aqueles que colaboram com o tráfico.

Portanto, observado o binômio proporcionalidade e adequação, diante das particularidades do caso concreto e havendo indícios de autoria de crime de ter as conduzidas atuado no tráfico de drogas, crime grave e de grande repercussão, visando acautelar o meio social, bem como assegurar a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, por conveniência da instrução criminal e ainda para garantia da ordem pública.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PAOLA SOUZA PEREIRA E ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA (fls. 108/110).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, em *habeas corpus*, nos seguintes termos:

In casu a segregação provisória das pacientes afigura-se necessária para a garantia da ordem pública.

Quando da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o i. Magistrado o fez de modo absolutamente fundamentado e irretocável, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê o Princípio do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional do juiz, com supedâneo no art. 312 do CPP, à vista da comprovada materialidade, de indícios de autoria e a fim de acautelar a ordem publica, tendo em conta a gravidade concreta da conduta perpetrada pelas pacientes (fls. 127/128).

Como sabido, a prisão antecipada é uma medida de exceção, sendo certo que a Constituição Federal, somente a admite em casos excepcionais, o que torna imprescindível a efetiva demonstração da existência, no caso concreto, das situações previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Incabível a liberdade provisória, tampouco relaxamento da prisão preventiva.

Ressalte-se, que condições pessoais das pacientes não lhes garantem o direito subjetivo à liberdade provisória, quando elementos outros recomendam a custódia cautelar (fls. 162/163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que as prisões preventivas foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade das recorrentes e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida – aproximadamente 8,582 quilos de maconha acondicionados em 74 tabletes –, bem como por ter sido encontrado um cartucho intacto de calibre 32, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (480g de maconha, 33g de crack, 5.9g de cocaína e uma balança de precisão), com indícios apontando para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.692/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 115 gramas de cocaína, uma balança de precisão, R\$ 841,40 em espécie e uma munição intacta calibre 380, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 360.465/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar das recorrentes, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa, pois presentes requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0191190-3

RHC 73.527 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02084842720168130000 05473453420168130024 10000160208484000
10000160208484001 2084842720168130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : PAOLA SOUZA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.